



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002529-77.2014.815.0011** – Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Carlos Alberto da Silva Júnior  
**ADVOGADO** : Rosevaldo Pereira da Silva  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E CONTRAVENÇÃO DE PERTUBAÇÃO À TRANQUILIDADE.** Art. 147, do CP, e art. 65 da Lei de Contravenções Penais. Condenação. Irresignação. Pleito absolutório. Impossibilidade. Palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios. Preponderância. Pena. Exacerbação injustificada. Inocorrência.  
**Desprovimento do apelo.**

– Em delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial valor probatório, máxime quando corroborada por outros elementos de prova, autorizando a condenação.

– Não se vislumbra nenhuma incorreção nas sanções impostas, tendo em vista que a reprimenda se mostra adequada e suficiente à prevenção e reprovação das condutas perpetradas. Ademais, *in casu*, o douto sentenciante obedeceu ao método trifásico de fixação da pena, com base em seu poder discricionário, em plena obediência aos limites legalmente previstos, fixando o

*quantum* final em patamar adequado ao caso concreto.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, Carlos Alberto da Silva Júnior foi denunciado nas iras do art. 147 e 359 do CP, art. 65 da Lei de Contravenções Penais e art. 14 da Lei nº 10.826/03, c/c art. 7º da Lei 11.340/06, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/04):

*"Consta dos autos do procedimento inquisitório que CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou de causar mal injusto e grave contra a sua ex-companheira ANDREZA MAIA PERES, bem como exerceu atividade de que foi privado por decisão judicial, perturbou a sua tranquilidade e portou arma em desacordo com autorização legal.*

*Historiam as investigações que no mês de junho de 2013, após ter saído da cadeia, o acusado passou a perturbar a vítima, proferindo xingamentos e ameaças. No final do mesmo mês, o acusado dirigiu-se à residência da vítima e, em descumprimento à Medida Protetiva, exigiu entrar no local. Com a negativa da vítima, o acusado danificou a grade de sua janela, empurrando-a e jogando diversos objetos dentro da casa.*

*No dia 04 de maio de 2014, a vítima estava indo para a residência de uma amiga, ocasião em que o acusado a seguiu em um mototáxi.*

*No dia 08 de maio de 2014, o acusado compareceu novamente na residência da vítima, localizada na Rua 24 de Maio, no 994, bairro Tambor, nesta Comarca, e, fazendo o uso de um revólver, a ameaçou de morte.*

*É sabido que o acusado foi preso no interesse do processo no 0001981-66.2013.815.0011, no qual já possui sentença condenatória.*

*"Ex positis", encontrando-se CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR por sua conduta dolosa, incurso nas penas do art. 147 e 359 do Código Penal, art. 65 da Lei de Contravenções Penais e art. 14 da Lei no 10.826/2003, c/c art. 70 da Lei 11.340/06, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA requer o recebimento da denúncia com a citação do denunciado para oferecer resposta escrita e se ver processado. (...)."*

Denúncia recebida no dia 08 de janeiro de 2015 (fl.42).

Finda a instrução criminal, o magistrado primevo julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu Carlos Alberto da Silva Júnior pela prática do delito descrito no art. 147 do CP e art. 65 da Lei de Contravenções Penais, à pena de 04 (quatro) meses de prisão, sendo 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, negada a substituição por restritivas de direitos, em razão de o delito ter sido cometido com grave ameaça.

Irresignado, o sentenciado apelou tempestivamente (fl. 94). Em suas razões, pugna pela absolvição, sob o pretexto de fragilidade probatória para sustentar o édito condenatório. Subsidiariamente, roga pela redução da pena.

O representante do *Parquet*, em suas contrarrazões ofertadas às fls. 100/104 requereu a manutenção da sentença em sua integralidade.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça, através do parecer subscrito pela Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 113/117).

### **É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme alhures relatado, o apelante requer, em suma, a absolvição, ante a ausência de provas que embasem a sua condenação nos delitos de ameaça no âmbito doméstico e contravenção de perturbação à tranquilidade.

Na hipótese dos autos a materialidade delitiva foi

demonstrada por meio da instauração de inquérito policial e demais provas colacionadas aos autos ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva, da mesma forma, desponta dos autos, especialmente pela prova oral coligida em juízo. Ao ser inquirida na fase judicial, a vítima, Andreza Maia Peres, ratificou suas declarações extrajudiciais, afirmando, com segurança, que foi ameaçada pelo acusado, seu ex-amásio, a saber:

*"afirma que conviveu com o acusado CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR por um ano, e com ele tem uma filha com uma ano de idade; QUE faz quase dois anos que está separada de forma definitiva do acusado, tendo esta sido motivada pelo fato do acusado ter ateado fogo à residência da declarante, por não aceitar que ela não queria mais conviver com ele; QUE afirma o acusado passou um tempo no estabelecimento prisional, tendo sido libertado em junho/2013, e desde então passou a perturbar a tranquilidade da declarante; QUE o acusado passou a agredi-la verbalmente com palavras tipo "rapariga, puta, prostituta" e com ameaças de morte, porém, a declarante ainda não havia tomado providências por ter conhecimento que o acusado só tomava tais atitudes devido a ser usuário de drogas; QUE no mês de abril/2014, o acusado esteve na residência da declarante, acompanhado por um homem (não identificado) e pediu para entrar, tendo esta se negado a abrir a porta, diante disso, o acusado arrancou a grade da janela da casa da declarante, e em seguida, passou a jogar várias garrafas de vidro dentro do imóvel; QUE alega que o acusado levou consigo a referida grade, obrigando a declarante mandado fazer outra para colocar no lugar; QUE acionou a polícia militar, mas quando os policiais chegaram o acusado já havia deixado o local; QUE afirma que no dia 04/05/2014, estava a pé seguindo para casa de sua amiga VALDINEZ, que fica duas ruas após à rua em que declarante reside, tendo se deparado com o acusado no meio do caminho, estando este em uma motocicleta de aluguel (mototáxi); QUE afirma que o acusado passou a segui-la e levantou a blusa, mostrando que estava em poder de uma arma de fogo, não sabendo a declarante informar o tipo de arma, e novamente a ameaçou de morte; QUE como já estava perto da casa de sua amiga VALDINEZ, entrou rapidamente no imóvel, e contou a ela o que havia acabado de acontecer; QUE acredita que o acusado faça tudo isso por não aceitar o fim do relacionamento, alegando que todas as vezes ele estava sob efeito de drogas; QUE após esse último fato, mais precisamente*

*no dia 08/05/2014 a declarante procurou à Promotoria de Defesa dos Direitos da Mulher, e após isso, foi feito pelo Promotor de Justiça o requerimento das medidas protetivas, as quais foram deferidas judicialmente”*  
**(declarações da vítima na fase extrajudicial, fl. 27)**

Em sede judicial, à fl. 66 – mídia digital, esclareceu que namorou com o acusado durante 01 ano. Disse que o réu era dependente de droga e sempre a perturbava; relatou que ele chegou a ser preso quando colocou fogo em sua casa e que nesta ocasião ela estava grávida de 04 meses; afirmou, ainda, que ele voltou a perseguir quando saiu da cadeia; que assim que ele saiu da prisão foi até a sua residência puxou a grade da casa e jogou garrafas de vidro; que no dia 04/05/14 ele a perseguiu em um mototáxi e puxou uma arma em sua direção; que atualmente não tem contato com o réu.

As testemunhas Valdinês B. De Albuquerque e Jéssica Souza Silva, ouvida em juízo, fl. 71 – recurso audiovisual, afirmaram, em suma, que não presenciaram os fatos, mas relataram que tanto a vítima como o pessoal da rua em que moram, comentaram que o acusado passou pela ofendida em um mototáxi com uma arma em punho em sua direção, além de ter tentado invadir a sua casa.

A versão trazida pela supracitada ofendida encontra sintonia com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas.

Por sua vez, o réu, em seu interrogatório, negou que tenha ameaçado ou agredido a vítima; que apesar de ter uma medida protetiva em favor da ofendida foi até a casa dela porque sua tia informou que a filha estava doente; que não arrancou grade nenhuma; que ela estava solta, mas que mesmo sem ter culpa mandou consertar; que nunca pegou em uma arma de fogo; que atribui estas acusações ao medo da vítima porque ele era usuário de drogas.

Todavia, sua negativa não se sustenta diante das provas coligidas aos autos.

Frise-se que, nos crimes praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, assume especial relevo probatório a palavra da vítima, conforme vem decidindo a jurisprudência:

**"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que,**

**"nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância"** (RHC 77.568/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, Dje 7/12/2016).(...)." (STJ. AgRg no AREsp 1145457/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, Dje 23/10/2017).

**"APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2- Restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de ameaça, sobretudo diante das firmes e coerentes declarações prestadas pela vítima, bem como pelas testemunhas, imperiosa a manutenção da condenação firmada em primeira instância, por seus próprios fundamentos."** (TJMG - Apelação Criminal 1.0386.14.000353-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 18/12/2017). Destaques nossos.

Nesse contexto, verifica-se que a sentença hostilizada está respaldada no acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, o qual, por sua vez, permitiu formar a convicção de que o apelante praticou de fato o delito reconhecido em seu desfavor, inexistindo, pois, motivos para a absolvição pretendida.

Portanto, não havendo qualquer sombra de dúvidas quanto a autoria e materialidade da ocorrência do crime de Ameaça e a contravenção de Perturbação à Tranquilidade, a manutenção do *decisum* é a medida que se impõe.

No que se refere à pena aplicada, esta não merece reforma. Vejamos.

### **Para o crime de Ameaça**

O d. magistrado primevo, acertadamente, ao ponderar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendeu que a moduladora judicial da conduta social, personalidade e motivos do crime foram desfavoráveis, fixando, assim, a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Na segunda fase, ausentes atenuantes e presentes as agravantes do art. 61, inciso II, alínea "f" (ter o agente cometido o crime com violência contra a mulher na forma da lei específica) e da reincidência

aumentou a reprimenda **em 10 (dez) dias de detenção para cada agravante**, perfazendo um quantum de **02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, a qual foi tornada definitiva em à míngua de outras causas a considerar.

### **Para a Contravenção de Perturbação à Tranquilidade**

Na espécie, o magistrado de primeiro grau considerou a conduta social, a personalidade e os motivos do delito como desfavoráveis ao acusado, aplicando a **pena-base em 01 (um) mês de prisão simples**, ou seja, apenas 15 (quinze) dias acima do mínimo previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais. Em seguida, considerando a presença da circunstância **agravante** prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal (incluída pela Lei Maria da Pena – 11.340/2006), aumentou a sanção em **05 (cinco) dias**, e devido à presença da agravante da reincidência, majorou a sanção em mais **05 (cinco) dias**, resultando no *quantum* de **01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples**, reprimenda que foi tornada definitiva à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição.

Por fim, aplicou o concurso material de crimes e somou as reprimendas, perfazendo um total de 04 (quatro) meses de prisão, sendo **02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples**.

Estabeleceu o regime aberto (art. 33, § 1º, "c", §2º, "c" e §3º, do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, já que não restou preenchido os requisitos insertos no art. 44, I, do CP.

Aliás a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas infrações praticadas em ambiente doméstico e familiar, já encontra pacificidade junto ao Superior Tribunal de Justiça, que, consolidando o assunto editou a súmula 588.

"Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"

Inexiste, portanto, erro ou exasperação injustificada na dosimetria da reprimenda efetivada pelo douto juiz sentenciante.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Ressalto que há duplicidade na numeração da página 94 do presente caderno processual.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodásio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

